

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI N° 176, DE 2011

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou “Resíduo industrial perigoso” para fins de sua destinação final.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

**Relatora:** Deputada TEREZA CRISTINA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que os resíduos industriais provenientes de atividade de mineração ou industrialização do amianto ou asbesto ou de produtos que o contenham, inclusive como contaminante em outros minerais, sejam classificados como “resíduo industrial perigoso”.

A proposição estabelece, em seu artigo segundo, que tais resíduos devem ser dispostos em aterro industrial para resíduo industrial perigoso do tipo Classe I, com base na classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Em seu artigo terceiro, a iniciativa determina que as empresas que descumprirem o disposto na lei estarão sujeitas à advertência, à multa de 6.304 UFIR e à interdição de seus estabelecimentos.

O nobre autor, em sua justificativa, menciona normas e convenções internacionais que classificam o mineral como perigoso. Por fim, faz referência ao artigo 18 do Decreto nº 2.350/97, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, o qual prevê que a destinação de resíduos contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no artigo 2º da lei mencionada, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica, finalidade a que se propõe o projeto de lei em comento.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 176, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A fim de melhor analisar o mérito econômico da matéria, a qual cabe regimentalmente à apreciação desta Comissão, faz-se necessário discorrer acerca de informações a respeito do uso e característica do amianto/asbesto e resíduos decorrentes.

Há mais de trinta tipos de silicatos fibrosos naturais, os quais denominamos amianto. Destes, seis possuem importância econômica. Todavia, os dois minerais amentíferos mais abundantemente encontrados no solo são o crisotila, com ocorrência geológica de 95%, e o anfibólio. Atualmente, no país, somente se extrai amianto da Mina Cana Brava, localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás.

O uso dos anfibólios é proibido no Brasil, sendo somente permitida a utilização do crisotila, exceto sua pulverização e venda a granel, conforme preconiza a Lei nº 9.055, de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto/asbesto e dos produtos que o contenham.

A mesma lei estabelece que, em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila, devem ser observados limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente. Além disso, dispõe que todos os trabalhadores que manipulam asbestos/amianto devem ser registrados e acompanhados pelo SUS.

Vale mencionar que projeto de lei com texto semelhante já fora apresentado a esta comissão, PL 1619/2003, pelo então Deputado Edson Duarte, tendo sido apensado ao PL 203/91, proveniente do Senado Federal (PLS 354/1989), que foi convertido Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

A Lei nº 12.305/2010 dispõe que as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) se aplicam aos resíduos sólidos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938/81, que possui, dentre outras atribuições, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

No tocante à matéria em análise, o Conama emitiu a Resolução Conama 307, que disciplina em seu artigo 3º que:

*“resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como **telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto** ou outros produtos nocivos à saúde” (grifo nosso).*

Assim, manifestou-se o Conama por meio do normativo citado no sentido de classificar os resíduos de amianto proveniente da

construção civil como resíduo perigoso. Em que pese o zelo do Conselho em disciplinar a matéria, o Instituto Brasileiro de Crisotila afirma que na produção de fibrocimento, composto de cimento Portland e amianto crisotila utilizado na fabricação de telhas e caixas d'água, as fibras de crisotila ficam encapsuladas pela massa de cimento, o que impede que se desprendam, que fiquem em suspensão no ar e que sejam, dessa forma, inaladas, causando prejuízo à saúde dos trabalhadores.

No que diz respeito à mineração, o processo de lavra do amianto é realizado por meio de extração com jatos d'água direcionados (processo por via úmida), havendo grande redução do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas à saúde, presentes no ambiente das minas. O jateamento a seco da substância, anteriormente utilizado, foi praticamente banido em todo o mundo, em razão de as fibras de amianto em suspensão que resultavam desse processo apresentarem grande potencial carcinogênico.

O projeto de lei em comento diz respeito ainda aos resíduos sólidos de amianto/asbestos de origem industrial que, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, são os gerados nos processos produtivos e instalações industriais. A finalidade do projeto é classifica-los como perigosas que, segundo a mesma lei, são aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

Nesse sentido, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, e a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ANBT NBR 10.004 - que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas, tais como produtos de fibrocimento, não exigindo, portanto, sua destinação em aterro especial, conforme preconiza o projeto em tela.

Para melhor embasar nosso parecer, também procedemos ao exame da legislação sobre o amianto em outros países. Nos Estado Unidos, os materiais e os resíduos contendo amianto são considerados não friáveis – isto é, não liberam fibras durante sua utilização ou descarte – e

podem ser descartados em aterros da construção civil. Por seu turno, na Comunidade Europeia, apesar de os resíduos contendo amianto serem considerados perigosos, podem ser admitidos em aterros para produtos não perigosos, desde que segregados em células específicas.

Do ponto de vista econômico, analise que nos cabe, os custos decorrentes da disposição dos resíduos de amianto em aterro industrial, em razão de sua classificação como “resíduo industrial perigoso”, além de serem significativos, não se justificam, conforme mencionado, do ponto de vista ambiental ou sanitário. Adicionalmente, há que se levar em conta que, em nosso país, não há aterros industriais em número suficiente para atender à demanda de descarte de resíduos de telhas de amianto.

Por fim, acreditamos também que o consumidor de telhas, as quais cobrem mais de 50% das moradias brasileiras, não devam ser penalizados com a responsabilidade pela destinação final desse produto ou com a assunção de despesas mais elevadas para a aquisição de outros materiais que, ademais, são menos duráveis. A medida proposta pelo projeto em apreço só se justificaria, a nosso ver, se sua adoção trouxesse impactos positivos sobre a saúde e o meio ambiente, os quais, pelo exposto, não se verificam.

Em nossa opinião, as normas em vigor no Brasil são suficientemente rigorosas para garantir a segurança do consumidor e a preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 176, de 2011.**

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA  
Relatora